



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº **0000288-54.2007.815.0051**)
RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE :José Milton de Sousa
ADVOGADO :Gizelda Gonzaga de Moraes
APELADO :Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Lesão Corporal de Natureza Grave. Laudo pericial complementar. Não Realização. confirmação da gravidade das lesões por prova testemunhal e laudo inicial. Validade incontestes. Desclassificação para lesão leve. Não cabimento. Redução da reprimenda. Não cabimento. Desprovisionamento.

– *Restando irretorquível que o ofendido foi agredido pelo réu, sofrendo graves lesões, ficando com incapacidade de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias, caracterizado o crime do art. 129, § 1º, II do CP.*

– *Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, inadmissível falar em exacerbação da reprimenda.;*

– *Apelo desprovido*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Milton de Sousa**, que tem por escopo impugnar sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de São João Rio Peixe, que o condenou, pela prática do delito descrito no art. 129, § 1º, I do Código Penal (lesão corporal de natureza grave), à pena de 04 (um) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Narra a denúncia, que no dia 20/08/2006, no município de Poço de José de Moura, termo da Comarca de São João do Rio Peixe, o acusado acompanhado do denunciado Francisco Lubernon, utilizando-se de pedaços de pau, ofenderam a integridade física de Maria Fernandes Vieira, quebrando um braço da mesma e ocasionando-lhe incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

Segundo a peça acusatória, momentos antes dos fatos, o primeiro denunciado e ora apelante se encontrava num bar, onde se envolveu em uma briga com o esposo da vítima, Osman Pires Dantas, conhecido por "Galego de Oscar".

Após a confusão, o primeiro denunciado retirou-se do local em uma motocicleta, passou pela casa de seu pai e chamou o segundo réu, seu cunhado, e, em seguida, armando-se com pedaços de pau, dirigiram-se a residência da vítima a procura do desafeto. Ao chegar lá começaram a quebrar objetos da casa, quando a vítima correu e foi seguida pelo primeiro réu que a agrediu, provocando as lesões descritas no laudo de f.13.

Em suas razões recursais (fs.298/318), o apelante sustenta inicialmente que não foi feito o exame complementar para classificar o delito, razão pela qual a conduta deve ser desclassificada para lesão corporal leve.

Aduz ainda, que a pena aplicada restou exacerbada.

Pugna ao final, pela reforma da sentença para que seja condenado nas penas do crime de lesão corporal leve, e alternativamente pede a aplicação da reprimenda do mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público posiciona-se pelo desprovimento da apelação (fs. 320/325).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 364/367).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
(Relator).

O recurso deve ser desprovido.

1- AUTORIA E MATERIALIDADE

A autoria e materialidade restaram indubitavelmente

evidenciadas, pelo laudo de ofensa física de f.13, bem como pelos depoimentos testemunhais. (fs.194/201)

2 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE

Cinge-se o inconformismo, inicialmente, pela não realização do exame complementar, que poderia configurar ou não qualificadora pela qual restou condenado o apelante, razão pela qual pede a desclassificação para lesão corporal de natureza leve.

Diferentemente do que sustenta a defesa, as lesões sofridas pela vítima foram graves o suficiente para causar-lhe incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, conforme confirmado pelo exame de corpo de delito.

Consta o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 13, datado de 20 de agosto de 2006, ou seja, no mesmo dia do evento criminoso, no qual é possível verificar-se como resposta ao 3º quesito que restou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias;

A despeito de não haver nos autos laudo complementar, este se mostra prescindível quando há laudo pericial preciso sobre a incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, inclusive corroborado pelos demais meios probatórios constantes nos autos, quais sejam, a declaração da vítima e os depoimentos testemunhais

“(. . .) que foi perseguida por um dos homens que foi até sua residência, sendo alcançada quando tentava passar por uma cerca de arame, ocasião em que foi agarrada pelo referido elemento e eles entraram em luta corporal; que a depoente desmaiou e quando tornou já sentiu o seu braço inchado; (...) que a depoente, em consequência da agressão, quebrou o braço direito próximo ao punho, tendo que fazer uma cirurgia na cidade de Sousa-PB, ocasionando-lhe incapacidade para as ocupações habituais por aproximadamente seis meses”(Maria Fernandes Vieira, depoimento da vítima, f.197).

"que em virtude da briga que ocorreu entre o réu e o esposo da vítima momentos antes no bar do depoente estelogo pensou que tinha sido o réu; (. . .) que tem conhecimento que em decorrência da agressão sofrida a vítima teve uma lesão no braço e passou mais de um mês para se recuperar;" (Edimilson Laurindo Duarte, f.99).

A prova oral colhida no curso da instrução sustenta o que ficou constatado no laudo de ofensa física inicial, e conforme preconiza o §3º do art.168 do CPP, tem o condão de suprir a ausência do laudo complementar.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EX OFFICIO. [...]. Apelação criminal. Lesão corporal de natureza grave. Art. 129, ~ 1º, I, do CP. Desclassificação para lesão leve. Incabível. Ausência de exame complementar. Prescindibilidade diante da existência de laudo pericial preciso. Pena-base exacerbada. Inocorrência. Recurso desprovido. Incabível o pleito desclassificatório para lesão leve em face da inexistência de exame complementar quando o laudo de exame realizado na data do crime foi assinado por dois médicos que apontam com detalhes as características da lesão, atestando a incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de trinta dias. [...]. Apelação Criminal 000562-15.2006.815.0031 11PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho (TJPB; ACr 0001279-44.2010.815.0271; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 20/02/2014; Pág. 15). Grifos nossos.

Destarte, descabida a pretendida desclassificação para o delito de lesão corporal leve.

3 – DOSIMETRIA

Quanto à apontada exacerbção da reprimenda, hei por bem desprover também o recurso.

É que, da análise da sentença prolatada, percebe-se que foram cuidadosamente observadas as regras de fixação e cálculo da pena constantes dos arts. 59 e 68 do CP.

De igual modo, vê-se que o magistrado a quo apreciou com acuidade as circunstâncias que envolveram o fato, fixando a pena-base e, conseqüentemente, a pena definitiva no patamar que entendeu justo para reprimir a conduta perpetrada pelo agente.

4 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator